MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

NOTA TÉCNICA DE RELATÓRIO FINAL DA IPS Nº 4 / 2025 - CORREGEDORIA (11.01.30)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Santo André-SP, 23 de junho de 2025.

NOTA TÉCNICA DE RELATÓRIO FINAL DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA.

Tipo da Análise: Investigação Preliminar Sumária (IPS)

Nota técnica de relatório final da investigação preliminar sumária de autos de processo associado nº 23006.014660/2025-80, investigação preliminar sumária de identificador de análise(id) no sistema ePAD registrado sob nº 83644, assunto: Análise acerca do ofício: Ofício nº 621/2025/PROAD: Análise e eventual apuração de responsabilidade referente ao uso incorreto decartão de suprimento de fundos tratado no Processo nº 23006.000007/2025-33.

O escopo desta análise limita-se a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento disciplinar em face do(a)(s) agente(s) [redacted] em razão do(s) seguinte(s) fato(s):

HIPOTÉTICO USO INCORRETO DE CARTÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS TRATADO NO PROCESSO Nº 23006.000007/2025-33

1.CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DOS FATOS:
Em breve síntese, os autos da investigação preliminar sumária reportam acerca de hipotético uso incorreto de cartão de suprimento de fundos tratado no Processo nº 23006.000007/2025-33.

1.1. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS:
Houve reunião de interlocução com o administrado, recebimento de documentação para explicação e contextualização acerca do objeto apurado.
O administrado apresentou guias de recolhimento da União (GRU), tendo demonstrado que agiu em tempo (ação saneadora tempestiva) para fins de documentar que o fornecedor devolveu o dinheiro e o gestor procedeu com o recolhimento (pagamento), de forma que não houve prejuízo ao erário.

1.2. Análise técnica da unidade correcional:
O administrado, que é chefe da [redacted], apresentou as guias de recolhimento da União (GRU) devidamente pagas, tendo demonstrado que agiu em tempo (ação saneadora tempestiva) para fins de documentar que o fornecedor devolveu o dinheiro e o gestor procedeu com o recolhimento (pagamento) relativo ao cartão corpotativo (suprimento de fundos), de forma que não houve prejuízo ao erário. No mais, houve solução amistosa: não tendo havido a entrega do bem, e, tendo sido efetuada a devolução do valor de oitocentos reais mediante pagamento de GRU, não houve prejuízo à universidade.
O servidor explicou nos seguintes termos:
"Segue para conhecimento a GRU referente à aquisição de uma cadeira pelo cartão de suprimentos de fundos para o servidor que tem uma patologia cervical, porém a empresa não conseguiu realizar a entrega no período de 2 meses, e nos encaminhou um e-mail perguntando sobre a possibilidade do estorno do valor, ao que consultei a CGFC da PROAD, que pediu para ser depositado em minha conta o valor para eles gerarem a GRU e eu fazer o pagamento, ocorre que, porém, a empresa fez a devolução diretamente no cartão de suprimentos de fundos, sendo que CGFC da PROAD UFABC confirmou o

recebimento, e fez a GRU. Assim, fui ao Banco do Brasil e não foi possível realizar o pagamento da GRU no caixa eletrônico e no caixa convencional, então, tentei sacar o dinheiro no caixa eletrônico, ao que também não foi possível; a funcionaria do banco orientou então fazer um empenho da SIAFI com antecedência de 24 horas, com valores inteiros para o saque. A CGFC fez o empenho do valor e eu consegui na data de hoje no Banco do Brasil realizar o pagamento da GRU. Apresento para a Corregedoria os comprovantes de recolhimento das GRU, no valor total de R$800,00 (oitocentos reais). Foi isso o que foi feito para sanar a situação, esse caminho pareceu ser o mais adequado para resolver a circunstância administrativa, evitando-se o prejuízo da não-entrega e do não-estorno do valor. Então, em vista desses aspectos, creio que foi o melhor que se pôde fazer, de forma a reduzir os riscos. O único aspecto cuja pendência não foi resolvida é a questão da saúde do servidor, e era esse o ponto de partida da demanda originária". (Trechos textuais constantes da ata de reunião realizada em 26/05/2025.)

Salvo melhor juízo, parece aplicável o instituto da convalidação ou sanatória (artigo 55 da Lei nº 9784/1999), dado que, do que consta, houve providências de gestão (providências administrativas) tomadas de forma tempestiva e saneadora (estorno do valor do bem), sem resultar prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público, o que vai de encontro ao artigo 4º, inciso II, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015.

Nesse sentido, as legislações incidentes ao contexto do caso concreto analisado:

Lei nº 9784/1999, artigo 55:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

Portaria da Reitoria Nº 459, de 23 de Outubro de 2015, artigo 4º, inciso II:

"Art. 4º São competências da Corregedoria-seccional da UFABC:

II. Orientar a equipe de dirigentes e chefias quanto à adoção, quando cabível, de práticas administrativas saneadoras;"

Ainda, cabe, no caso em tela, subsidiariamente, a remissão à Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

2. DO AGENTE PÚBLICO:

Até o momento foi/foram identificado(s) o(s) seguinte(s) agente(s) relacionado(s) ao fato:

- [redacted]

3.DAS HIPOTÉTICAS CONDUTAS: POTENCIAL INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS TÍPICAS E ANTIJURÍDICAS.

Do fato acima, depreende-se que o(s) agente(s) abaixo supostamente tiveram a(s) seguinte(s) conduta(s):

[redacted]

Utilizar o cartão corporativo(suprimento de fundos) para compra de bem de investimento no valor de R$797,90, mas servidor devolveu o valor via GRU. - Conforme relata a Pro-Reitoria de Administração (PROAD), o cartão corporativo foi utilizado para compra de uma cadeira, que é classificada como item de investimento, com classificação contábil distinta da que seria permitida para uso com o cartão. A cadeira apresentou custo de R$ 797,90 (setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos).

4.DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO:

Consta(m) o(s) seguinte(s) elemento(s) de informação para a referida hipotética conduta:

- Ofício 621_2025 - PROAD. Análise e eventual apuração de responsabilidade referente ao uso incorreto de cartão de suprimento de fundos tratado no Processo 23006.000007/2025-33. - Ofício 621_2025 - PROAD. Análise e eventual apuração de responsabilidade referente ao uso incorreto de cartão de suprimento de fundos tratado no Processo 23006.000007/2025-33.
- E-mail de 28/03/2025 - PROAD/UFABC - Ofício 621/2025 - PROAD - Análise eventual abertura de processopara apuração de responsabilidade. - E-mail de 28/03/2025 - PROAD/UFABC - Ofício 621/2025 - PROAD - Análise eventual abertura de processopara apuração de responsabilidade.
- Anexo I - Gmail - Suprimento de fundos - prestação de contas de fevereiro_2025.pdf. (~212 KB). - Anexo I - Gmail - Suprimento de fundos - prestação de contas de fevereiro_2025.pdf. (~212 KB).
- Anexo II - Guia CGU Suprimento 2024 - Guia de Boas Práticas em Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamento, Controladoria-Geral da União. 2024.
- Anexo III - Manual de Utilizacao CPGF-UFABC - 31-01-2024 - Anexo III - Manual de Utilizacao CPGF-UFABC - 31-01-2024. Suprimentos de fundos: utilização do cartão de pagamentos do governo federal.
- E-mail de 26/05/2025. Título: Comprovante GRU. Contextualização. - E-mail de 26/05/2025. Título: Comprovante GRU. Contextualização: E-mail em que o gestor, administrado, explica relativamente à contextualização dos fatos e como procedeu com a devolução tempestiva dos recursos via GRU (Guia de Recolhimento da União).
- Guias de recolhimento da União (GRU) pagas e recolhidas tempestivamente. Prática administrativa saneadora. - Guias de recolhimento da União (GRU) pagas e recolhidas tempestivamente. Prática administrativa saneadora.Guias de Recolhimento da União e comprovante de recolhimento (pagamento). Comprovantes GRU. Valor GRU 1: R$797,90. Valor complementar GRU 2: R,10. Data: 26/05/2025.
- Ata de reunião realizada em 26/05/2025. - ATA DE REUNIÃO Nº 4/2025 - CORREGEDORIA (11.01.30). Nº do Protocolo: 23006.012257/2025-16. Data: 26/05/2025.

5. ANÁLISE ACERCA DE TIPICIDADE OU ATIPICIDADE DE CONDUTA:

Análise técnica acerca da conduta: potencial atipicidade da conduta. Servidor providenciou práticas administrativas saneadoras. Pequeno erro sanado que deve ser considerado insignificante para fins de responsabilização administrativa. Incidência da boa-fé, ausência de prejuízo ao erário, inexistência de prejuízo ao interesse público ou a terceiros.

Considerando que o servidor atuou para retornar ao status quo ante, pagando as guias de recolhimento da União, sem prejuízo ao erário, ocorre que o defeito foi sanado, de forma que não resta conduta ou objeto jurídico-disciplinar a ser analisado, tendo em vista que foram providenciadas as ações administrativas saneadoras (práticas administrativas saneadoras), procedidas tempestivamente, de forma que não houve prejuízo ao erário, tampouco lesão ao interesse público e, ademais, não houve prejuizo a terceiros.

Salvo melhor juízo, pode-se dizer que as iniciativas do servidor para fins de proceder com o saneamento do ato administrativo demonstram sua boa-fé.

Para o suporte fático ora sob análise, deve-se considerar as diretrizes de atuação da Corregedoria da UFABC, que, dentre outras, pode-se mencionar as seguintes:

PORTARIA Nº 4326 / 2024 - REIT (11.01) Nº do Protocolo: 23006.015886/2024-17, ARTIGO 3º, incisos III e IV:

"Art. 3º A Corregedoria-setorial da UFABC, unidade de corregedoria instituída e unidade setorial de correição responsável pela atividade de correição em âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC, obedecerá às seguintes diretrizes:"

"III - a priorização da atividade educativa e preventiva no tocante aos aspectos disciplinares;

IV - a focalização na resolução consensual de conflitos, quando essa for possível, nos termos da legislação em vigor;"

Ademais, ao contexto fático em tela, aplica-se a regência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942),

regulamentada pelo Decreto nº 9830, de 10 de junho de 2019, legislação essa que dentre outros aspectos, orienta à interpretação acerca das normas da gestão pública considerando as dificuldades reais vivenciadas pelo gestor público, e a necessidade de dolo para fins de responsabilização do agente público. Nesse sentido, os artigos 22 e 28:

LINDB - DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Conforme resta demonstrado dos autos, o agente público, no exercício da função pública em que está investido, buscou agir para cumprir os objetivos da unidade administrativa em que labora (Divisão de Saúde e Qualidade de Vida). A utilização do cartão corporativo (suprimento de fundos) seria para aquisição do bem, que, salvo melhor juízo, seria então utilizado para o cumprimento de direitos fundamentais de servidor público (saúde e segurança do trabalho) lotado na universidade.

O equívoco (erro) de utilizar o suprimento de fundos para adquirir o bem de investimento, em tese, se não estaria de acordo com o manual interno da UFABC, ocorre que o **Guia de Boas Práticas em Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamento**, conforme 14, assim esclarece:

"21 É VEDADA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE COM SUPRIMENTO DE FUNDOS?

Não. Essa possibilidade existe para os casos excepcionais, devidamente reconhecidos pelo Ordenador de Despesa e em consonância com as normas que disciplinam a matéria."

(https://www.gov.br/cgu/pt-br/acoes-da-cgu-em-apoio-ao-rio-grande-do-sul/imagens/GuiaSuprimento.pdf)

Dito isso, a situação em tela não parece se tratar de erro grosseiro.

Conforme a **Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro**, artigo 28, regulamentada pelo Decreto nº 9830, de 10 de junho de 2019, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso em exame, não parece ter havido erro grosseiro e tampouco houve dolo.

Nesse diapasão, incidente ao escopo fático sob análise o artigo 12 do Decreto nº 9830, de 10 de junho de 2019.

Decreto nº 9830, de 10 de junho de 2019, artigo 12:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

"Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão

caracterizar erro grosseiro ou dolo.
§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais."
Por fim,cabe ressaltar que há a regência do Código de Ética da UFABC, fonte subsidiária da atuação correcional e administrativa, preceitua o objetivo seguinte:
Código de Ética da UFABC, Artigo 1º, inciso III:
"III - ressaltar a importância do diálogo e do debate arrazoado como mecanismos ideais de resolução de conflitos;"

Em vista desses aspectos, o erro residual do servidor, não sendo erro grosseiro ou dolo,tendo em vista a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser considerado insignificante, dado o pequeno valor do bem, e já com efeitos devidamente sanados, tendo em vista que o servidor efetuou a devolução do valor monetário via Guia de Recolhimento da União.
Ainda assim, caso se considere eventual conduta inconforme por parte do agente público (infração administrativa residual), o que não parece ser o caso, deve-se considerar a incidência do princípio da insignificância ou bagatela, que alcança o escopo fático analisado.
Acerca da aplicação subsidiária do princípio da insignificância ou bagatela, também aplicável nos processos correcionais, assim consta do **Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, edição de 2022, página 192**:
"Com efeito, Carneiro conclui: A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem, para o Supremo Tribunal Federal, requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância.Por fim, vale relembrar a importância do princípio da insignificância no momento do juízo de admissibilidade para eventual instauração de procedimento disciplinar. "
(Excerto textual constante do Manual de Processo Administrativo Disciplinar, edição 2022, página 192, consultado no endereço do Repositório de Conhecimentos da CGU: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf, acesso em 12/05/2025).

Em vista do acima exposto, incide no caso em tela a aplicação do parágrafo único do artigo 144 da **Lei nº 8112/1990**, parágrafo único que prevê:
"Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto."

Conforme excerto textual constante da jurisprudência consultada, do STF:
"O resultado jurídico insignificante pode excluir a tipicidade disciplinar, quando, por mais que haja um tipo proibitivo e a ação ou omissão seja relevante e se subsuma ao descrito na norma, o resultado não provoque maiores repercussões danosas ao serviço público e seus interesses. Para a análise da insignificância disciplinar, não há que se perquirir acerca dos elementos subjetivos da conduta, animus, dolo ou culpa, ou dos antecedentes funcionais do servidor, mas porém, devem-se analisar os aspectos objetivos de cada caso concreto, para que se possa valorar a conduta e o resultado jurídico em um contexto
apropriado, onde, a depender, faz transmudar algo que ordinariamente seria considerado insignificante, para uma conduta relevante para o Direito. Com esses fundamentos, transportando a teoria da bagatela do ilícito do direito penal para o direito administrativo, aceitando o princípio da tipicidade para o ilícito administrativo disciplinar, deve-se aceitar o princípio da insignificância ou da bagatela para excluir a referida tipicidade, em casos de irrelevância material dos danos causados."

(Observação: Excerto textual consultado de acórdão do STF, citado na obra ***Anotações sobre PAD***, da autoria de Marcos Salles Teixeira. Jurisprudência consultada: STF, Primeira Turma, Ministro Relator Menezes Direito, Habeas Corpus nº 94.439/RS, DJe 03/04/2009, Ementa: "1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou algumas circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada."

No caso examinado, cabe ponderar que não houve danos, razão pela qual, eventual erro residual do servidor, se houver, ocorre que não sendo um erro grosseiro, é alcançado pelo

instituto principiológico da insignificância ou bagatela, sobretudo porque o agente público procedeu com as práticas administrativas saneadoras (recolhimento e pagamento de guia de recolhimento da União) para estornar (devolver) o valor utilizado do cartão corporativo (suprimento de fundos). Dito isso, a materialidade de eventual descumprimento de normas ou procedimentos, tendo sido sanada e retornada a situação ao ***status quo ante*** (situação jurídica anterior), e, uma vez que o agente público demonstrou agir de boa-fé, não há que se cogitar de responsabilização administrativa disciplinar.
Opina-se, para o caso em tela, a aplicação do arquivamento por ausência de materialidade, com expedição de nota de orientação com recomendações para que o agente público, na utilização do cartão corporativo (suprimento de fundos), busque aplicar os conhecimentos e orientações prelecionados pela universidade e pela CGU, de forma a mitigar riscos administrativos.

6.RECOMENDAÇÃO:

A conduta não pode ser enquadrada como infração administrativa. Para esta conduta, recomenda-se: "**Arquivamento por ausência de materialidade"**

Considerados os fatores de análise devidamente explanados, e, não havendo objeto jurídico-disciplinar a ser analisado, cabível a incidência do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8112/1990, que preleciona nos seguintes termos:
"Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto."

Opina-se pelo arquivamento da demanda de Ofício 621/2025 - PROAD - Análise eventual abertura de processo para apuração de responsabilidade, haja vista a potencial ausência de materialidade na demanda analisada, haja vista que houve práticas administrativas saneadoras e a eventual existência de erro inexpressivo, sem dolo e sem atributos de erro grosseiro, deve ser desconsiderado para fins de responsabilização disciplinar.

7. PRESCRIÇÃO PARA AGENTE(S) PÚBLICO(S)

A contagem do prazo prescricional teve início em 31/03/2025 em decorrência de:
Data de conhecimento do ofício pela autoridade instauradora correcional.

Assim, as datas das possíveis prescrições para instauração são:

- Data de prescrição de advertência: 27/09/2025.
- Data de prescrição de suspensão: 31/03/2027.
- Data de prescrição de penalidades capitais: 31/03/2030.

8.CONCLUSÃO

Em face do exposto, remetem-se os autos à consideração superior, com a(s) recomendação(ões) exposta(s) acima.

Para o caso examinado, incide a insignificância ou bagatela, conforme preceituado na jurisprudência do STF, Primeira Turma, Ministro Relator Menezes Direito, Habeas Corpus nº 94.439/RS, DJe 03/04/2009, Ementa: "1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou algumas circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada."
Ao caso examinado, considerando que o servidor devolveu o valor monetário, via guias de recolhimento da união devidamente recolhidas e pagas, tendo sido sanadas as irregularidades, e, ausente a lesão jurídica a bem ou interesse público ou a terceiros, deve-se encerrar a investigação preliminar sumária, haja vista que inexistente objeto jurídico-disciplinar diante do qual coubesse responsabilização disciplinar.

(Assinado digitalmente em 23/06/2025 14:44)
LEONARDO LIRA LIMA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)
CORREGEDORIA (11.01.30)
Matrícula: 2668026

Processo Associado: 23006.014660/2025-80

Visualize o documento original em **http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp** informando seu número: **4**, ano: **2025**, tipo: **NOTA TÉCNICA DE RELATÓRIO FINAL DA IPS**, data de emissão: **23/06/2025** e o código de verificação: **339db1149c**